



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 26 / 03 / 1997
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

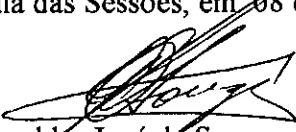
Processo : 10410.000283/92-86
Sessão de : 08 de novembro de 1995
Acórdão : 203-02.466
Recurso : 98.298
Recorrente : JOSÉ LINS DE GUSMÃO LYRA
Recorrida : DRJ em Recife - PE

ITR - LANÇAMENTO - Deve ser levada em consideração, para o cálculo do lançamento, a DP corretamente apresentada. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOSÉ LINS DE GUSMÃO LYRA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Celso Angelo Lisboa Gallucci
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary e Armando Zurita Leão (Suplente).

CF/mdm



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10410.000283/92-86
Acórdão : 203-02.466

Recurso : 98.298
Recorrente : JOSÉ LINS DE GUSMÃO LYRA

RELATÓRIO

Impugna o contribuinte em epígrafe o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, relativo ao exercício de 1991, referente ao imóvel cadastrado no INCRA sob o Código 244 180 000 728 7, ao argumento de que a Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DP entregue em tempo hábil não foi considerada para o lançamento.

O julgador de primeiro grau manteve o lançamento em decisão assim ementada:

“Cópia apresentada para provar entrega de Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DP deverá conter a data do recebimento e assinatura de quem a recebeu e, ainda, autenticação por funcionário competente.”

Ainda inconformado, o contribuinte interpôs o Recurso de fls. 27, pelo qual apresenta cópia da Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DP, alegando ser o documento a prova suficiente de que depende.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10410.000283/92-86
Acórdão : 203-02.466

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A impugnação foi indeferida em razão de a cópia da DP juntada aos autos não apresentar data e assinatura de quem a recepcionou, bem como por não estar autenticada por funcionário competente.

A má qualidade da cópia da DP então apresentada levou o julgador de primeiro grau a decidir pela improcedência da impugnação. A cópia agora trazida, que me parece ter sido extraída de uma mesma DP original, apresenta os elementos que faltaram, estando, por outrossim, devidamente autenticada pela Delegacia da Receita Federal em Maceió.

Em razão do acima exposto, dou provimento ao recurso, devendo, pois, a DP apresentada ser levada em consideração para o cálculo do lançamento do ITR/91.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995


CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI